

ATO GP Nº 419/86

Determina que, na fiscalização financeira e orçamentária efetuada pelos órgãos deste Tribunal, sejam observadas as disposições do Decreto-lei Federal 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando

Que o Governo Federal, por meio do decreto-lei acima citado, acaba de introduzir profundas reformas no sistema monetário e em toda a economia nacional;

Que o êxito das medidas decretadas depende da colaboração de toda a Nação;

Que o próprio decreto-lei, em seu artigo 39, estabelece que todo cidadão pode e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional;

Que são públicos e notórios o empenho e a colaboração de toda a população e das autoridades públicas, em geral, na implantação e fiscalização das medidas estabelecidas pelo referido decreto-lei;

Que compete a este Tribunal, nos termos do § 1.º do artigo 87, da Constituição do Estado, o "acompanhamento através de auditoria, das atividades financeiras e orçamentária do Estado" (item 2 do referido §), bem como o "julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos" (item 3), o exercício da "auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos das unidades administrativas dos 3 (três) Poderes do Estado, através de acompanhamento, inspeções e diligências" (art. 90, item II), o "exame das demonstrações contábeis e financeiras das unidades administrativas sujeitas ao seu controle" (id., item III), bem como a "realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer

natureza, direta ou indiretamente à Administração Pública, a fim de examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas" (Lei 10.319: de 16-12-68. art. 20, VI);

Que este Tribunal, órgãos de fiscalização orçamentária, na esfera de suas atribuições constitucionais e legais, pode e deve contribuir no esforço governamental para fiscalização do efetivo cumprimento das novas determinações legais, naquilo que entendem com as competências desta Corte, resolve:

Artigo 1º - Fica determinado a todos os órgãos, deste Tribunal, que efetuem a fiscalização financeira e orçamentária de sua competência constitucional e legal; que observem, com todo o rigor, o cumprimento das disposições do Decreto-Lei Federal 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, naquilo que se relacionar com matérias fiscalizadas por este Tribunal, especialmente nos processos referentes a compras, obras e serviços, e contratos de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º - Verificado qualquer descumprimento, por parte dos órgãos e entidades fiscalizadas de disposições do referido Decreto Lei Federal, os funcionários, deste Tribunal, encarregados da fiscalização, auditoria ou exame, "in loco" ou em expediente interno, deverão proceder na forma do artigo 39 do citado decreto-lei comunicando o fato, por escrito, à autoridade a que estiverem imediatamente subordinados.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo formará processo "Preferencial", na forma atualmente em vigor, o qual, instruído em regime de urgência-urgentíssima, será incontinenti encaminhado ao Diretor competente, para ser submetido ao Conselheiro Relator, se a matéria estiver vinculada a processo já distribuído, ou em caso contrário, ao Conselheiro Presidente, competindo a este as determinações cabíveis.

Artigo 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11-3-86.

ORLANDO ZANCANER
PRESIDENTE